



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial n°: 70/2021

Processo n°: 43/2021

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRA FRACIONADA DE MÓVEIS SOB MEDIDA PARA AS INSTALAÇÕES DA PREFEITURA E DE SUAS SECRETARIAS.

Recorrente: MAZINI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI CNPJ: 02.402.735/0001-77

1. SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa licitante MAZINI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI CNPJ: 02.402.735/0001-77 contra decisão proferida pelo Pregoeiro deste Município, datada de 13/10/2021, que consignou em ata a adjudicação do objeto do certame à empresa licitante MATHEUS DA SILVA PADILHA CNPJ sob o n° 35.065.811/0001-55.

A recorrente afirma que a empresa declarada vencedora deve ser inabilitada em virtude da não apresentação da documentação exigida pelo item 15.2.4 do edital (prova de regularidade com FGTS) e, ainda, caso não seja esta a decisão tomada no julgamento do recurso, que se determine que a empresa declarada vencedora apresente notas fiscais dos serviços elencados no atestado de capacidade técnica entregues na sessão do pregão presencial a fim de comprovar a veracidade das informações.

A íntegra das razões recursais apresentadas encontra-se publicada e disponível no sítio eletrônico oficial municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA



2. DA DECISÃO

Primeiramente, analisando-se as razões recursais da recorrente quanto as dúvidas da veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante MATHEUS DA SILVA PADILHA, posto este não ter apresentando o documento com firma reconhecida, ressalto que o item 15.3.1 do edital, o qual exige a apresentação de *“Atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, comprovando a execução satisfatória de serviços ou fornecimento similares ao objeto desta licitação”* não traz a obrigatoriedade deste ter firma reconhecida em cartório. Apesar do pregoeiro não poder exigir que o documento fosse autenticado, face a falta de previsão editalícia, o mesmo tem o dever de fazer diligência para a comprovação da autenticidade do atestado apresentado, o que será feito, sendo pela solicitação de notas fiscais de prestação de serviço ou a constatação do serviço executado junto ao emissor do atestado.

Quanto à falta da apresentação do documento exigido pelo item 15.2.4 do edital (prova de regularidade com FGTS), há total razão da recorrente. Após submetido o recurso à análise do departamento jurídico municipal, o mesmo emitiu parecer em favor da recorrente alegando que a certidão de regularidade com o FGTS e demais documentos fiscais devem ser apresentados pelas empresas beneficiadas pela lei nº 123/2006, seja com ou sem restrições. Pelo fato da empresa MATHEUS DA SILVA PADILHA, apesar de ser Microempreendedor Individual (MEI), não ter apresentado nenhum comprovante de regularidade do FGTS, esta infringiu tanto os dispositivos presentes no edital do certame, quanto o disposto no Art. 43, § 1º da Lei Federal nº 123/2006.

Ademais, o parecer emitido pela procuradoria municipal recomenda a revogação do presente processo licitatório por entender este que os preços ofertados pelos licitantes tem a possibilidade de serem inexequíveis.

Discordado desde ponto, considero que os preços ofertados pelos licitantes são de responsabilidade destes pois aceitaram as condições do edital, comprometendo-se a executarem o objeto pelo preço ofertado por eles mesmos. A responsabilidade do pregoeiro consiste em alertar aos presentes sobre a possível inexequibilidade dos lances ofertados e a responsabilidade dos licitantes, o que foi feito na sessão presencial.

Posto isto, decide-se por **INABILITAR** a empresa MATHEUS DA SILVA PADILHA CNPJ nº 35.065.811/0001-55, procedendo-se com a abertura dos envelopes de habilitação dos demais participantes classificados em data oportuna.

Quanto à recomendação de revogação do processo licitatório emitida pela procuradora municipal, envio a autoridade superior competente para decisão.


PREFEITO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM DA SERRA



É a decisão.

Encaminhado à autoridade superior para apreciação e decisão final.


Cléber de Ávila Garcia
Pregoeiro

Bom Jardim da Serra, 21 de outubro de 2021.

*De Acordo com
o parecer
jurídico*


